



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 386

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-RELATOR,  
RENATO SARTORELLI**

REF. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
PROCESSO DIGITAL Nº 2095312-76.2017.8.26.0000  
NÚMERO DE ORIGEM: 406/1994  
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, por intermédio da advogada e procuradora infra-assinada (instrumento de mandato anexo, doc. 1), com o devido respeito e acatamento, estando no prazo legal, vem perante Vossa Excelência apresentar as informações anexas, referentes ao feito em epígrafe.

De Ribeirão Preto para São Paulo, 26 de julho de 2017

TATIANE CRISTINA BARBOSA  
OAB/SP nº 178.936



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 387

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**PROCESSO DIGITAL Nº 2095312-76.2017.8.26.0000**  
**NÚMERO DE ORIGEM: 406/1994**

**REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO**

---

## **EMINENTE RELATOR**

## **COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL**

### **1. DA AÇÃO PROPOSTA**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, impugnando a Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, e alterações posteriores, do Município de Ribeirão Preto, que versa sobre a gratificação a título de prêmio incentivo.

A ação foi proposta em face da Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, e das ulteriores modificações nela introduzidas pelas Leis Complementares nº 408/94 e nº 1.439/03, todas



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 388

do Município de Ribeirão Preto, assim como, por arrastamento, do art. 15 da Lei Complementar nº 361/94 e também dos decretos regulamentadores relacionados à gratificação ora impugnada: 1) Decreto nº 34/95, publicado no dia 10 de fevereiro de 1995; 2) Decreto nº 35/95, publicado no dia 20 de fevereiro de 1995; 3) Decreto nº 164/95, publicado no dia 23 de agosto de 1995; 4) Decreto nº 11/96, publicado no dia 24 de janeiro de 1996; 5) Decreto nº 249/96, publicado no dia 21 de agosto de 1996; 6) Decreto nº 255/96, publicado no dia 27 de agosto de 1996; 7) Decreto nº 51/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 8) Decreto nº 52/01, publicado no dia 21 de março de 2001; 9) Decreto nº 74/07, publicado no dia 28 de março de 2007; 10) Decreto nº 105/08, publicado no dia 23 de abril de 2008; 11) Decreto nº 140/08, publicado no dia 09 de maio de 2008; 12) Decreto nº 166/10, publicado no dia 25 de junho de 2010, todos do Município de Ribeirão Preto.

Sustenta, em síntese, o ilustre e culto requerente que:

1. A concessão de gratificação, de forma genérica, mediante o cumprimento de deveres inerentes à função, não se compatibiliza com os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. Assiduidade, pontualidade, dedicação e eficiência constituem deveres funcionais elementares que não demandam recompensa, além da contraprestação pecuniária pelo vencimento (Ofensa aos arts. 111 e 128 da CE).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 389

2. Indevida extensão da vantagem remuneratória aos aposentados e pensionistas (Ofensa aos arts. 111 e 128 da CE).
3. Critérios para fixação do valor do prêmio que não obedecem ao postulado da reserva absoluta de lei (Ofensa aos arts. 5º e 24, § 2º, 1, da CE).
4. Inconstitucionalidade por arrastamento do art. 15 da Lei Complementar nº 361/94 e dos decretos que regulamentaram a vantagem do prêmio-incentivo.

Tais inconstitucionalidades derivariam de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1, 111 e 128, da Constituição do Estado de São Paulo (petição inicial, fls. 1/22), importando os dispositivos atacados violação pelos seguintes motivos:

1. a fixação de benefício sem indicação de fundamento e contraria o disposto no art. 128 da Constituição do Estado, pelo qual “as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”, bem como os princípios da razoabilidade e da moralidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 390

2. a extensão a aposentados e pensionistas representa outro vício de inconstitucionalidade, com fulcro nos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual; e,
3. a disposição legal aberta, pouco precisa e subordinada a acordo com representantes das categorias de servidores sobre as condições para recebimento da gratificação e os respectivos percentuais de incidência afrontou o princípio da reserva absoluta de lei prevista pelo art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual.

Sem pedido de liminar, o eminente Relator determinou o processamento regular, observadas as disposições da Lei nº 9.868/99, oficiando ao Prefeito do Município de Ribeirão Preto e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando informações no prazo legal (fls. 247/250).

## 2. DAS INFORMAÇÕES

De início, permita-nos registrar aqui a nossa singela homenagem à Sua Excelência o atual Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor GIANPAOLO POGGIO SMANIO, alçado à Chefia da Instituição como corolário de uma carreira brilhante, impoluta e plena de serviços prestados à causa da Justiça.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 391

Todavia, em que pesem o respeito e a admiração à figura do requerente e à sua imensa cultura jurídica, a matéria posta carece de apreensão mais abrangente e precisa do ponto de vista do regime federativo brasileiro e do tratamento legal dado ao prêmio incentivo.

A Carta Política de 1988, reforçando o princípio da igualdade das pessoas político-constitucionais, distribui originariamente a competência política entre as várias pessoas jurídicas de direito público que integram a Federação, as quais guardam autonomia e independência entre si. Tais prerrogativas são essenciais à própria preservação da independência dos Poderes, consagrada no artigo 2º da Carta Magna, como proclamado pela doutrina, sem vozes discordantes:

**Autonomia legislativa é capacidade de autolegislação. Consiste na faculdade, constitucionalmente assegurada ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito da legislação concorrente. A redação dos incisos I e II do art. 30 da Constituição parece-me muito feliz. Pela primeira vez a Constituição deixa expressamente claro que o Município possui capacidade normativa própria, ou seja, competência para legislar.<sup>1</sup>**

**Já se sabe que o princípio da autonomia municipal vem desenhado, basicamente, nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal. Em tais dispositivos é que vamos encontrar, respectivamente, a possibilidade de o Município elaborar sua Lei Orgânica, cujo conteúdo a Lei**

---

<sup>1</sup> JOAQUIM DE CASTRO AGUIAR, *Competência e Autonomia dos Municípios na Nova Constituição*, Editora Forense, 1993, p. 99.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 392

das Leis indica qual seja, bem como a relação das matérias sobre as quais poderá ele desenvolver suas atividades legislativas e materiais.<sup>2</sup>

O interesse *ipso jure* constitui-se no liame de ligação entre o Município e o exercício de sua finalidade existencial. Pelo preceito constitucional contido no art. 30, I, todos os atos que visem a realização dos objetivos do Município, que não conflitem com os interesses da União e/ou do Estado-membro, podem por ele ser praticados, inclusive através de suplementação legislativa federal e estadual, quando essas adentrarem na área de incidência dos seus objetivos e interesses (art. 30, II, da CF).<sup>3</sup>

No tocante especificamente ao prêmio incentivo, este foi instituído aos servidores do Município de Ribeirão Preto pela Lei Complementar nº 406, de 12 de dezembro de 1994, publicada em 15 de dezembro de 1994, que observou todo o trâmite legal, e assim estabelece:

### **INSTITUI PRÊMIO-INCENTIVO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:**

**ARTIGO 1º - Fica criado o PRÊMIO-INCENTIVO ao servidor público municipal, que será pago mensalmente.**

**ARTIGO 2º - O PRÊMIO-INCENTIVO, ora instituído, será concedido mediante a avaliação dos seguintes fatores:**

- I - assiduidade;**
- II - pontualidade;**
- III - dedicação;**

<sup>2</sup> JAIR EDUARDO SANTANA, *Competências Legislativas Municipais*, Editora Del Rey, 1993, p. 93.

<sup>3</sup> PETRÔNIO VAZ, *Direito Municipal na Constituição*, Livraria do Direito, 1994, p. 83.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 393

**IV - eficiência e produtividade.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO**

**ARTIGO 3º - No que se refere ao fator assiduidade, a não ocorrência de faltas redundará no pagamento do prêmio de 3% (três por cento) ao mês, calculado sobre o padrão de vencimento e apuradas as faltas mês e mês.**

**§ 1º - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.**

**§ 2º - Em razão do benefício de que trata este artigo, ficará revogadas a partir de 12 de janeiro de 1.995, o artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994.**

**§ 3º - Os funcionários que fizerem jus ao recebimento do prêmio-assiduidade, previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 361, de 07 de julho de 1.994, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1.994, terão assegurados o direito ao recebimento do percentual constante naquela lei.**

**ARTIGO 4º - O PRÊMIO-INCENTIVO não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimentos, que será devido em níveis percentuais unificados em relação a todos os cargos, funções, atividades e carreiras funcionais, e será também devido durante os afastamento em virtude de : férias, acidente de trabalho, doença profissional, licença gestante e licença para tratamento de saúde, esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar, intervenções cirúrgicas e outras situações que possam ser definidas pela Junta Médica Oficial do Município.**

**§ 1º - Ficam ressalvadas os direitos adquiridos na legislação anterior, quanto à produtividade, não podendo, contudo, haver duplicidade de recebimento em relação ao benefício instituído por esta lei.**

**§ 2º - A Concessão dos benefícios da presente lei não servirá de base, sob qualquer título, condição ou pretexto, na apuração das perdas de vencimentos e salários, acumuladas pelos servidores durante o exercício de 1.994, e que serão objeto de apuração quando da data-base para o reajuste e/ou majoração remuneratória dos servidores municipais.**

**ARTIGO 5º - VETADO**

**PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO**

**ARTIGO 6º - VETADO**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 394

**ARTIGO 7º - O PRÊMIO-INCENTIVO não se incorporará aos vencimentos ou salários, para nenhum efeito e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza e nem servirá de base para descontos previdenciários.**

**ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à cinta das dotações próprias do orçamento (Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais), suplementadas oportunamente, se necessário.**

**ARTIGO 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1.994.**

**ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.**  
(grifou-se)

De início destaca-se que os dispositivos impugnados coadunam com a Constituição Bandeirante, não violando o art. 144, tendo em vista a observância dos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Também não viola os arts. 5º, 24, § 2º, 1, 111 e 128, todos da Constituição Estadual, por observar o princípio da separação dos poderes, a competência privativa para a iniciativa das leis – no caso, do Chefe do Poder Executivo local –, os princípios constitucionais, estaduais e municipais que regem toda a administração pública, e o interesse público.

As leis objeto da direta de inconstitucionalidade estão de acordo com os parâmetros da Constituição Estadual, em especial os estabelecidos nos arts. 111 e 128.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 395

Os critérios adotados pelo legislador municipal para a concessão do prêmio incentivo guardam correlação com aqueles utilizados por todos os demais órgãos estaduais e federais, respeitada sua competência privativa.

A fim de demonstrar a legalidade da legislação que institui, altera e regulamenta o prêmio incentivo (e o prêmio assiduidade), passa-se a elencar legislações que guardam íntima relação com a lei do Município de Ribeirão Preto, ora guereada, sem a pretensão de esgotar o tema, mas demonstrando a legalidade e a constitucionalidade da Lei Complementar nº 406/1994 e alterações.

A Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, concede **incentivo ao desempenho** considerando critérios idênticos aos da Lei Municipal n. 406, de 12 de dezembro de 1994 (Disponível em: [http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios\\_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=10092003L%20136370000](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=10092003L%20136370000). Acesso em: 26 de julho de 2017):

### **DO INCENTIVO AO DESEMPENHO**

**Art. 22 - Será concedido, anualmente, aos servidores que mais se destacaram em desempenho, produtividade e eficiência, prêmio único, consistente no pagamento total de até 03 (três) vezes a referência QPL-15.**

(...) (grifou-se)

No Estado de São Paulo existem inúmeras leis atualmente em vigor, em que, **interpretando-se conforme o entendimento esposado na inicial, os quesitos cuidam de deveres intrínsecos ao**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 396

**desempenho de função pública**, sendo que as Leis Estaduais ns. 14.016/2010 e 14.169/2010, e a Lei Complementar nº 919/2002, sequer estabelecem critérios, apenas determinam o pagamento do prêmio incentivo, optando-se por transcrever os quesitos no rodapé, para facilitar a contextualização:

- I - Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores;<sup>4</sup>
- II - Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores;<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Artigo 1º - Poderá ser concedido, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde, Prêmio de Incentivo, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executados pela referida Secretaria, mediante avaliação dos seguintes fatores: (NR)

I - integralidade da assistência ministrada; (NR)

II - grau de resolatividade de assistência ministrada; (NR)

III - universidade do acesso e igualdade do atendimento; (NR)

IV - racionalidade dos recursos para manutenção e funcionamento dos serviços; (NR)

V - crescente melhoria do Sistema Único de Saúde - SUS/SP. (NR)

- Artigo 1º com redação dada pela Lei nº 9.463, de 19/12/1996. (Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1994/alteracao-lei-8975-25.11.1994.html>.

Acesso em: 26 de julho de 2017).

<sup>5</sup> Artigo 4º - O Prêmio será atribuído com base na avaliação do resultado das atividades do servidor, levando-se em conta os seguintes objetivos:

I - resolatividade da assistência ao contribuinte;

II - racionalidade dos serviços internos;

III - agilidade no controle interno; e

IV - crescente melhoria dos serviços prestados ao usuário. (Disponível em:

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/complementar/1995/lei.complementar-804-21.12.1995.html>. Acesso em: 26 de julho de 2017)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 397

- III - Prêmio de Incentivo à Produtividade, instituído pela Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 11.003, de 21 de dezembro de 2001;<sup>6</sup>
- IV - Prêmio de Produtividade, instituído pela Lei nº 10.154, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 10.438, de 20 de dezembro de 1999;<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Artigo 3º - O Prêmio de Incentivo à Produtividade será atribuído aos servidores ferroviários com base em avaliação trimestral dos resultados apresentados pelas unidades da Estrada de Ferro Campos do Jordão, relativamente ao incremento da produtividade e da melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - Os critérios e condições para a avaliação a que se refere o "caput", bem como para a atribuição do Prêmio aos servidores, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, mediante proposta da Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 4º - O Prêmio de Incentivo à Produtividade não se incorporará aos salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica. (Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1996/alteracao-lei-9352-30.04.1996.html>. Acesso em: 26 de julho de 2017)

Regulamentado pelo Decreto n. 40.964, de 28 de junho de 1996, segundo o qual:

Artigo 3.º - Para efeito de avaliação dos resultados das unidades, considerar-se-ão os critérios por objetivos e metas.

Parágrafo único - Os critérios de avaliação dos resultados das unidades de serviços visarão precipuamente ao incremento da qualidade e produtividade, com ênfase na:

1. agilidade no controle e execução dos serviços;
2. crescente melhoria dos serviços prestados ao cliente (interno e externo); e
3. incremento da receita operacional. (Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1996/decreto-40964-28.06.1996.html>. Acesso em: 26 de julho de 2017)

<sup>7</sup> Artigo 1º - Fica instituído Prêmio de Produtividade, a ser concedido aos servidores em exercício no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando o incremento da produtividade e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela autarquia. (Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/alteracao-lei-10154-29.12.1998.html>. Acesso em: 26 de julho de 2017)

Regulamentado pelo Decreto n. 45.412, de 16 de novembro de 2000, segundo o qual:

Artigo 7.º - O Prêmio de Produtividade será pago exclusivamente aos servidores que se encontrem em efetivo exercício no IPEM-SP.

§ 1.º - Não fará jus ao Prêmio de Produtividade o servidor que, no respectivo mês, incorrer nas seguintes situações, comprovadas de forma inequívoca:

1. **tiver faltas de qualquer natureza;**
2. **for punido disciplinarmente;**
3. **estiver afastado do serviço ou licenciado, exceto em gozo de férias;**
4. **não atender às normas de procedimento;**
5. **causar danos injustificados ao patrimônio da Autarquia;**
6. **não participar do esforço global para economia dos custeios.**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 398

- V - Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;<sup>8</sup>
- VI - Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, instituído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002, e suas alterações posteriores;<sup>9</sup>

§ 2.º - Não serão considerados para fins de concessão do Prêmio de Produtividade qualquer tipo de abono ou justificativa de faltas.

§ 3.º - O pagamento do Prêmio de Produtividade referente ao mês em que o servidor estiver em gozo de férias corresponderá ao apurado para o mês de competência.

§ 4.º - O Prêmio de Produtividade não poderá ser percebido cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.

§ 5.º - Da decisão que indeferir a concessão do prêmio, em virtude da ocorrência das hipóteses previstas no § 1.º deste artigo, caberá recurso ao superior imediato, no prazo de 3 (três) dias contados da ciência.

§ 6.º - A decisão final do recurso deverá ser comunicada ao servidor. (negritou-se) (Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45412-16.11.2000.html>. Acesso em: 26 de julho de 2017)

<sup>8</sup> Artigo 13 - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, alterado pelo artigo 126, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

“§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

1 - **até 3% (três por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado;** e

2 - 7% (sete por cento), deduzido o percentual utilizado na forma e para o fim previstos no item anterior, ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, formação e aperfeiçoamento funcional dos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado e à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer de interesse da Instituição.” (NR)

- Vide artigo 204 da Lei Complementar nº 1.270, de 25/08/2015. (negritou-se) (Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/alteracao-lei.complementar-907-21.12.2001.html>. Acesso em: 26 de julho de 2017)

<sup>9</sup> Artigo 31 - Fica instituído Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, a ser concedido, em caráter temporário, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores pertencentes às classes indicadas nos Subanexos 1 a 4 do Anexo II desta lei complementar, em efetivo exercício nas unidades da ADAESP.

- Vide artigo 47, inciso V, da Lei Complementar nº 1.080, de 17/12/2008.

- Vide artigo 19, § 2º, item 6, e artigo 52, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 1.175, de 02/12/2011.

(...)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 399

- VII - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico Pericial - GDAMP, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010;<sup>10</sup>
- VIII - Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, instituída pela Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;<sup>11</sup> e,

---

Artigo 34 - O Prêmio será atribuído aos servidores com base nos critérios de desempenho individual e ou institucional da entidade, conforme o caso, na forma a ser estabelecida em decreto.

(...)

Artigo 37 - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica. (Disponível em:

[http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2002/alteracao-  
lei.complementar-919-23.05.2002.html](http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2002/alteracao-lei.complementar-919-23.05.2002.html). Acesso em: 26 de julho de 2017)

<sup>10</sup> Artigo 1º - Fica instituída a **Gratificação pelo Desempenho e Apoio** à Atividade Médico-Pericial - GDAMP, a ser atribuída aos servidores designados para o desempenho de atividades técnicas e de apoio às avaliações e inspeções de ambientes de trabalho e às perícias médicas, desenvolvidas no âmbito do Departamento de Perícias Médicas - DPME, da Secretaria de Gestão Pública.

§ 1º - Os **servidores designados para desempenhar junto à Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde - CAAS as atividades que trata o “caput” deste artigo farão jus à percepção da GDAMP.**

§ 2º - A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante ato do Secretário de Gestão Pública.

- Vide item 7 do § 2º do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.157, de 02/12/2011.

Artigo 2º - A GDAMP será concedida aos servidores em razão do desempenho das atividades a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, sendo calculada mediante a aplicação de coeficientes sobre uma vez o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na conformidade do Anexo I desta lei complementar. (negritou-se) (Disponível em:

[http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2010/alteracao-  
lei.complementar-1104-17.03.2010.html](http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2010/alteracao-lei.complementar-1104-17.03.2010.html). Acesso em: 26 de julho de 2017)

<sup>11</sup> Artigo 21 - O § 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 - .....

.....  
§ 2º - Os servidores do Quadro Especial a que se refere o ‘caput’ deste artigo e demais servidores da Secretaria da Fazenda poderão ser afastados, por ato do Secretário da Fazenda, para a SPPREV ou para o IPESP, mediante requisição do respectivo dirigente, situação em que fica mantido o pagamento do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído nos termos da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995.” (NR) (negritou-se) (Disponível em:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 400

IX - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, instituída pela Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010.<sup>12</sup>

O ilustre requerente empreende verdadeiro esforço exegético para sustentar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 406/1994 e alterações, sem lograr êxito, pois a norma legal não viola nenhum dos artigos no qual embasa a direta de inconstitucionalidade, não se cogitando em infringência à Constituição Estadual.

O artigo 144 da Constituição Estadual determina a observância **na esfera municipal**, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, o que foi feito.

No que tange à extensão do prêmio incentivo aos aposentados e pensionistas, não há qualquer violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

---

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2010/alteracao-lei-14016-12.04.2010.html>.

Acesso em: 26 de julho de 2017)

<sup>12</sup> Artigo 5º - Aos servidores do Quadro do IAMSPE abrangidos por esta lei não mais se aplica o Prêmio de Incentivo a que se refere a Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, por estarem seus valores absorvidos na Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE. (Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2010/lei-14169-30.06.2010.html>. Acesso em: 26 de julho de 2017)



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 401

O Supremo Tribunal Federal reconheceu da repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 572052 RG/RN – Rio Grande do Norte, assim ementado:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.**

Quando do acórdão preferido nos autos do RE 572052 RG/RN – Rio Grande de Norte, com repercussão geral no recurso extraordinário, a Suprema Corte proferiu a seguinte decisão:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 24/04/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)**

Tal entendimento vinculativo, devido à repercussão geral, se coaduna com o posicionamento adotado por essa Corte Paulista:



**RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. SECRETARIA DA SAÚDE. PRÊMIO DE INCENTIVO. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI FEDERAL N.º 11.960/2009 E ADI N.º 4.357 E 4.425.**

**1. Autores, servidores públicos estaduais inativos da Secretaria do Estado da Saúde, que pleiteiam a incorporação da parte fixa (50%) do Prêmio Incentivo nos seus proventos de aposentadoria.**

**2. Benefício que tem caráter permanente, com as reiteradas reedições da sua incidência e extensão, inclusive aos inativos. Natureza de verba remuneratória permanente.**

**3. Incidência do regime de juros, nos termos em que estabelecidos pelo art. 1º-F, da Lei no 9.494/1997 (redação da Lei no 11.960/2009), a partir da data de sua vigência. Constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADIN 4.357/DF e 4.425/DF que reconheceu a inconstitucionalidade dos critérios de correção monetária adotados pela referida norma. Aplicação, a todo período da dívida, do IPCA, por ser o índice que melhor reflete o fenômeno inflacionário. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

**4. Recurso adesivo. A aderência prevista no art. 997, § 1º, do CPC/2015 (antigo art. 500 do CPC/1973) pressupõe que sejam vencidos autor e réu para que haja a relação de subordinação ao recurso independente. Inocorrência de tal premissa básica. Recurso da FESP desprovido, parcialmente provida a remessa necessária e não conhecido o apelo dos autores. (grifou-se) (Apelação/Reexame Necessário n. 0036637-73.2009.8.26.0053. 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Desembargador Relator NOGUEIRA DÍEFENTHALER. J. São Paulo, 3 de maio de 2017)**

É pacífico o entendimento de que o prêmio incentivo, ao deixar de ser transitório e experimental, passa a ser verba de caráter permanente, integrando os vencimentos dos servidores sendo estendido, portanto, aos inativos, sem qualquer inconstitucionalidade.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 403

Instituído há mais de 22 (vinte e dois) anos pela Lei Complementar Municipal nº 406/1994 e alterações, inegável que o prêmio incentivo tem caráter de verba permanente, incorporado à remuneração dos servidores, tendo sido considerado no orçamento municipal ao longo de todos esses anos quando da definição das rubricas.

Com a devida vênia transcreve-se mais dois julgados recentes desse Egrégio Tribunal de Justiça:

**Apelação Servidores públicos estaduais inativos - Pretensão ao recebimento da parte fixa do prêmio de incentivo - Sentença de improcedência Inconformismo - Cabimento - Verba instituída pela Lei 8.975/94 - Inteligência do art. 2º, caput e §1º, dada pela Lei 9.463/96 c.c. o art. 3º, I, do Decreto 41.794/97 - Concessão indistinta a todos os servidores do quadro da saúde - Extensão aos inativos que se impõe face à constatação do direito à paridade - Inclusão na base de cálculo do décimo-terceiro salário e dos adicionais por tempo de serviço Sentença reformada Recurso provido.** (grifouse) (Apelação nº 0017568-16.2013.8.26.0053. 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador SOUZA MEIRELLES. J. São Paulo, 8 de fevereiro de 2017)

**SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. PREMIO DE INCENTIVO À QUALIDADE (PIQ). Leis Estaduais n.ºs. 8.975/94, 9.185/95 e 9.463/96. Pretensão ao recebimento da verba paga invariável e incondicionalmente ao pessoal da ativa e à inclusão no cálculo do 13º salário, quinquênio e sexta-parte. Admissibilidade. Vantagem que, em parte (50%), ostenta natureza permanente e deve integrar a base de cálculo dos adicionais. Exegese dos artigos 7º, VIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e 129 da**



**Constituição Estadual. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Direito aos valores referentes ao período posterior à data da Resolução SS-1/09, no percentual de 50%, tal como requerido. Observância da Lei no 11.960/09. Sentença reformada. Recurso dos autores provido, e reexame necessário provido em parte. Apelo da SPPREV desprovido.** (grifou-se)  
(Apelação nº 0017568-16.2013.8.26.0053. 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador SOUZA MEIRELLES. J. 8 de fevereiro de 2017)

Sendo constitucional a Lei Complementar nº 406/1994, que revogou o art. 15 da Lei Complementar nº 361/1994, fica prejudicado o pedido de inconstitucionalidade por arrastamento.

### 3. DO PREQUESTIONAMENTO

Como anotado nas informações prestadas, o entendimento sustentado pelo nobre requerente, para arguir em sede de controle concentrado a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, conflitam com preceitos da Carta Magna e da Carta Estadual, devendo ser observada a compatibilização vertical das decisões judiciais, tendo a requerida logrado êxito em demonstrar a existência de repercussão geral contrária a tese adotada pelo requerente, o que rende ensejo à interposição de recurso extraordinário, cujo pressuposto inarredável reside no prequestionamento das proposições que o justificam.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 405

Assim é que os argumentos que embasam a presente propositura ferem a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 572052 RG/RN, na qual se insere a possibilidade da extensão de gratificação de desempenho de atividade aos servidores inativos.

Tal argumento não dá azo e não reforça a tese de inconstitucionalidade da Lei Municipal objeto da ação, pois observa os critérios estabelecidos na Carta Magna, Constituição Bandeirante e Lei Orgânica do Município.

Vale consignar, finalmente, que a pretensão deduzida, nos termos em que se acha vazada, a par de hostilizar os aludidos dispositivos constitucionais e estaduais, abre perigoso e preocupante precedente que, se admitido, virá a comprometer a própria independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), na esfera federativa.

#### 4. DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

O ordenamento jurídico pátrio prestigia os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, razão pela qual, “ad argumentandum tantum”, caso Vossa Excelência julgue procedente a ação, não se pode permitir redução salarial, o que prejudicaria aproximadamente dez mil



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 406

famílias e a própria economia do Município, devendo ser modulado os efeitos da decisão.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou nos autos do MS 26117/DF – Distrito Federal, cujo Relator foi o Ministro Eros Grau:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, entidades integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante a aplicação do regime jurídico celetista aos seus funcionários. Precedente [MS n. 25.092, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 17.3.06]. 2. A circunstância de a sociedade de economia mista não ter sido criada por lei não afasta a competência do Tribunal de Contas. São sociedades de economia mista, inclusive para os efeitos do art. 37, XIX, da CB/88, aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido criadas por lei. Precedente [MS n. 24.249, de que fui Relator, DJ de 3.6.05]. 3. Não consubstancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decai do direito de anular atos administrativos de que**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 407

**decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida. (grifou-se)**

O princípio da segurança jurídica permeia o direito brasileiro e sustenta a confiabilidade da sociedade nos Poderes, em que as leis aprovadas, mediante rigoroso processo legislativo, pressupõem-se válidas, ainda que sujeitas ao sistema de freios e contrapesos, principalmente naqueles casos em que reiteradas decisões da Corte Suprema cancelam a normativa legal.

Julgar procedente a ação, sem observar o princípio da segurança jurídica, fere o ordenamento pátrio e contraria o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da federação observa-se o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, segundo o qual: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 408

Da mesma forma o Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 10 da Lei n. 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”, segundo o qual: “Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando: I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção; II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo; III - forem passíveis de convalidação”.

O Município de Ribeirão Preto acompanha as legislações federal e estadual, disciplinando a questão da decadência através da Lei Complementar Municipal n. 1497, de 9 de junho de 2003, em seu art. 50, que assim dispõe: “Artigo 50 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé”.

Decorridas mais de duas décadas, deve ser preservado o direito do servidor, e, caso seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 406/1994 e alterações, essencial a observância do princípio da segurança jurídica, mantendo-se o status atual a todos aqueles que já compõem o quadro de servidores.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 409

A interpretação das leis e normas constitucionais exige, do operador jurídico, amplo domínio dos diversos caminhos hermenêuticos, suas bases teóricas e suas consequências práticas. Isso porque, não raro, o intérprete se depara com múltiplos caminhos possíveis e igualmente razoáveis na leitura de normas jurídicas. Assim, há de se evitar a adoção de critérios de cunho eminentemente subjetivista ou que coloque uma norma em desarmonia com o ordenamento em que se insere.

Segundo princípios básicos de Hermenêutica, a lei – e em especial a Lei Maior – deve ser aplicada sem dela se tirar qualquer parte e, também, sem dela extrair propósitos que não contenha.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que **“os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência”**. (RE 159.103-0 - SP – 1ª Turma - Rel. Min. CELSO DE MELLO - j. em 11.10.94 - unânime - DJU de 4.8.95 - p. 22.493/22.494)

Por todo o exposto, sem prejuízo do explícito **prequestionamento** para fins de defesa da requerida em outras esferas recursais, nos termos dos artigos 102, III, “a”, da Constituição Federal, e contando com os suprimentos e o descortino de sempre do eminente Relator e dos demais preclaros Desembargadores que compõem o



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 410

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, aguarda-se que seja julgada improcedente a ação, em todos os seus termos, como medida de necessária JUSTIÇA, e, “ad argumentadum tantum”, caso esse não seja o entendimento adotado por Vossa Excelência, requer a modulação dos efeitos da decisão, resguardando o direito dos servidores que componham o quadro até o momento em que for declarada a inconstitucionalidade, integralizando o prêmio incentivo e o prêmio assiduidade às remunerações, aposentadoria e pensões.

Termos em que,  
j. esta com documentos inclusos,  
pede-se deferimento.

De Ribeirão Preto para São Paulo, 26 de julho de 2017

**TATIANE CRISTINA BARBOSA**  
OAB/SP nº 178.936